



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 33
TERÇA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2016

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 27/2016:

Altera a Portaria n.º 150/2015, de 11 de novembro de 2015.(Estabelece as regras de aplicação da Medida 16 – Cooperação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL+.).

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 27/2016 de 15 de Março de 2016

Considerando a Portaria n.º 150/2015, de 11 de novembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 16 – Cooperação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL+;

Considerando que após a sua publicação, tornou-se essencial efetuar alguns ajustamentos ao regime ali previsto, em ordem à simplificação dos procedimentos adotados e à melhor prossecução dos objetivos pretendidos;

Considerando a necessidade de regulamentar as alterações aprovadas ao PRORURAL+;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 150/2015 de 11 de novembro de 2015**

São alterados os artigos 6.º, 8.º, 11.º, 14.º, 17.º, 23.º, 29.º, 34.º, 35.º, 41.º, 43.º e o proémio do n.º 1 do Anexo I, da Portaria n.º 150/2015, de 11 de novembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 16 – Cooperação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL+; que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º**(.....)**

1.;

a);

b);

c);

d);

e);

f);

g) Territórios abrangidos em todas as fases da operação, nomeadamente as Ilhas ou Região;

**JORNAL OFICIAL**

h)

i)

j)

k)

l)

m)

2. O disposto na alínea a) e n) do número anterior só se aplica quando o beneficiário for um grupo operacional da PEI.

3.

4.

Artigo 8.º

(.....)

1.

a)

b) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento;

c)

d)

2.

Artigo 11.º

(.....)

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

a) Custos de elaboração do plano de ação – aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos;

b) Recursos humanos – remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios, subsídio de refeição, de técnicos ou outro pessoal;

**JORNAL OFICIAL**

c) Custos associados à divulgação dos resultados da operação – aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;

d) Aquisição de equipamentos (hardware) e programas informáticos;

e) Amortização de bens móveis e equipamentos, não previstos na alínea anterior;

f) Outros custos, incluindo consumíveis, diretamente associados à operação, quando devidamente justificados;

g) Custos de formação dos recursos humanos que exerçam atividades no âmbito da operação – aquisição de serviços, deslocações, alojamento e ajudas de custo;

h) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;

i) Custos associados à divulgação e promoção da operação, onde se inclui produção e conceção de material – aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;

j) Despesas gerais, nomeadamente despesas com a elaboração do plano de ação, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing, serviços de design, conceção e realização de protótipos e moldes.

2. As despesas previstas na alínea b) e h) do número anterior estão limitadas, respetivamente a 15% e 5% do investimento total elegível aprovado.

3.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

Artigo 14.º

(.....)

1.:

a);

b);

c);

**JORNAL OFICIAL**

d) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento;

e)

2.

3.

Artigo 17.º

(.....)

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

a) Custos de funcionamento – água, eletricidade, comunicações;

b) Custos de formação dos recursos humanos que exerçam atividades no âmbito da operação – aquisição de serviços, deslocações, alojamento e ajudas de custo;

c) Custos de elaboração do plano de ação – aquisição de serviços, deslocações, alojamentos e ajudas de custos;

d) Amortizações de bens e equipamentos, dos não previstos na alínea h);

e) Recursos humanos – remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;

f) Custos associados à divulgação e promoção da operação, onde se inclui produção e conceção de material, aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos e participação em eventos.

g) Outros custos, incluindo consumíveis, diretamente associados à operação, quando devidamente justificados;

h) Aquisição de equipamentos (hardware) e programas informáticos;

i) Despesas gerais, nomeadamente, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing, serviços de design, conceção e realização de protótipos e moldes.

2.

3.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

**JORNAL OFICIAL**

5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras

Artigo 23.º

(.....)

1.

2.

3.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

Artigo 29.º

(.....)

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

a) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;

b) Custos das atividades de promoção - aquisição de serviços, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;

c) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;

d) Despesas gerais relacionadas com o plano de ação, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing;

e) Amortizações de bens e equipamentos;

f) Outros custos, diretamente associados à operação.

2.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas com a elaboração do plano de ação que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único

**JORNAL OFICIAL**

fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

Artigo 34.º

(.....)

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que, cumpram, à data de apresentação do pedido de apoio, os seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)

Artigo 35.º

(.....)

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Despesas gerais, nomeadamente despesas com a elaboração do plano de ação, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing, serviços de design, conceção e realização de protótipos e moldes;
- b) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;
- c) Custos associados à divulgação e promoção do projeto, onde se inclui produção e conceção de material - aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;
- d) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- e) Amortizações, de bens e equipamentos, desde que não os previstos na alínea h);
- f) Outros custos, incluindo consumíveis, diretamente associados à operação, quando devidamente justificados;
- g) Custos de formação dos recursos humanos que exerçam atividades no âmbito da operação – aquisição de serviços, deslocações, alojamento e ajudas de custo;
- h) Aquisição de equipamentos (hardware) e programas informáticos.

2.

**JORNAL OFICIAL**

3.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

Artigo 41.º

(.....)

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam no mínimo a pontuação mediana prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

8.

Artigo 43.º

(.....)

1. Os pedidos de apoio são decididos pela Autoridade de Gestão, através do seu Gestor, após a receção do parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 6 do artigo 41.º.

2.

3.

4.

Anexo I

(.....)

1. O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 37.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:"

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Aditamentos à Portaria n.º 150/2015 de 11 de novembro de 2015

É aditado a alínea p) ao artigo 4.º, a alínea n) ao n.º 1 do artigo 6.º, a alínea e) do n.º1 do artigo 8.º, o n.º 2 ao artigo 10.º, os n.ºs 6 e 7 ao artigo 11.º, a alínea g) ao n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 4 ao artigo 15.º, os n.ºs 2 e 3 ao artigo 16.º, os n.ºs 6 e 7 ao artigo 17.º, as alíneas e) e f) ao n.º1 e os n.ºs 5 e 6 ao artigo 23.º, os n.ºs 6 e 7 ao artigo 29.º, alínea e) ao n.º 1 do artigo 32.º, n.ºs 6 e 7 ao artigo 35.º e Anexo I à Portaria n.º 150/2015, de 11 de que estabelece as regras de aplicação da Medida 16 – Cooperação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º

(.....)

p) «Instituições de ensino»: são consideradas as entidades previstas nas alíneas e), f), h), i), j) e l) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, devidamente acreditadas.

Artigo 6.º

(.....)

n) Enquadramento nas prioridades e domínios temáticos previstos no Anexo I.

Artigo 8.º

(.....)

e) Instituições de ensino.

Artigo 10.º

(.....)

2. A iniciativa referida na alínea b) do número anterior não pode ter sobreposição, quanto aos objetivos visados no âmbito da prioridade e domínios temáticos propostos, com outras iniciativas inscritas na Bolsa de Iniciativas.

Artigo 11.º

(.....)

6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

7. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das

**JORNAL OFICIAL**

peçoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Artigo 14.º

(.....)

g) Instituições de ensino.

Artigo 15.º

(.....)

4. Quando o beneficiário for um Grupo Operacional é ainda obrigatório que os parceiros sejam membros da Rede Rural Nacional.

Artigo 16.º

(.....)

2. Quando o beneficiário for um Grupo Operacional, deve ter a iniciativa, objeto do plano de ação, registada na bolsa de iniciativas.

3. A iniciativa referida no número anterior não pode ter sobreposição, quanto aos objetivos visados no âmbito da prioridade e domínios temáticos propostos, com outras iniciativas inscritas na Bolsa de Iniciativas.

Artigo 17.º

(.....)

6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

7. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das peçoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Artigo 23.º

(.....)

1.

e) Custos das atividades de promoção - aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;

f) Despesas gerais, nomeadamente consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais,

**JORNAL OFICIAL**

5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

Artigo 29.º

(.....)

6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

7. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Artigo 32.º

(.....)

e) Instituições de ensino.

Artigo 35.º

(.....)

6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

7. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Anexo I**Prioridades e Domínios Temáticos (a que se refere a alínea n) do n.º1 do artigo 6.º)**

1.ª Prioridade — Aumento da eficiência dos recursos na produção agrícola e florestal

Domínios Temáticos:

1.1 — Melhoria do teor de matéria orgânica e da estrutura do solo (aumento da capacidade de retenção da água, combate à erosão, promoção da capacidade de sumidouro de carbono e melhoria da fertilidade);

**JORNAL OFICIAL**

1.2 — Melhoria da eficiência no uso da água e promoção da sua qualidade através de utilização racional de fatores de produção (adubos, pesticidas, efluentes);

1.3 — Melhoria da eficiência no uso da energia e diversificação de fontes energéticas;

1.4 — Tratamento e valorização de subprodutos e efluentes animais;

1.5 — Melhoria da capacidade produtiva dos animais e das plantas;

1.6 — Conservação e valorização dos recursos genéticos endógenos vegetais e animais (melhoramento, seleção, guarda da variabilidade, valorização e adaptação às alterações climáticas);

1.7 — Proteção das plantas e animais contra pragas e doenças.

2.^a Prioridade — Melhoria da gestão dos sistemas agrícolas e florestais

Domínios Temáticos:

2.1 — Adaptação das plantas e animais a condições climáticas adversas, incluindo a mitigação/ adaptação às alterações climáticas;

2.2 — Gestão económica eficiente da produção agrícola e florestal em consonância com a manutenção da biodiversidade doméstica e selvagem e com a conservação do solo e da água;

2.3 — Sustentabilidade dos sistemas de produção agrícolas e florestais de alto valor ambiental;

3.^a Prioridade — Melhoria da integração nos mercados

Domínios Temáticos:

3.1 — Inovação organizacional com vista ao aumento da eficiência de gestão e promoção de novas formas de articulação entre agentes;

3.2 — Adaptação da produção a exigências/oportunidades dos mercados internos e de exportação (incluindo transparência de informação sobre oportunidades de mercado);

3.3 — Adaptação da produção, tendo em vista a substituição de importações de produtos agrícolas para alimentação humana e animal;

3.4 — Inserção das pequenas explorações nos mercados;

3.5 — Melhoria da qualidade e segurança dos produtos agroalimentares;

3.6 — Ajustamento da oferta a padrões de consumo saudável.

4.^a Prioridade — Valorização dos territórios

— Melhoria da inserção dos bens e serviços agrícolas e florestais na valorização de territórios.”

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Renumeração de Anexo

O Anexo I à Portaria n.º 150/2015, de 11 de novembro, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 16 – Cooperação do PRORURAL+, devido à introdução de novo Anexo, passa a Anexo II.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado e renumerado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 150/2015 de 11 de novembro de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 16 – Cooperação do PRORURAL+, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 15 de fevereiro de 2016.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 11 de março de 2016.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo**Republicação Portaria n.º 150/2015 de 11 de novembro de 2015**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria estabelece as regras de aplicação da Medida 16 – Cooperação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL+, através da concessão de apoios, nas seguintes submedidas:

a) Submedida 16.1 - Criação e funcionamento de Grupos Operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas;

b) Submedida 16.2 - Apoio a projetos-piloto e ao desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias;

**JORNAL OFICIAL**

c) Submedida 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos;

d) Submedida 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais;

e) Submedida 16.5 - Intervenções destinadas à atenuação e adaptação às alterações climáticas e projetos e práticas ambientais em curso.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

a) Incrementar a inovação, cooperação e desenvolvimento da base de conhecimentos nas zonas rurais;

b) Reforçar as ligações entre a agricultura, a produção agroalimentar, a silvicultura e a investigação e a inovação, inclusive na perspetiva de uma melhor gestão e desempenho ambientais;

c) Melhorar o desempenho económico de todas as explorações agrícolas e florestais facilitando a sua reestruturação e modernização;

d) Aumentar a participação no mercado e a orientação para esse mesmo mercado, assim como a diversificação agrícola e florestal;

e) Simplificar o fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, de subprodutos, resíduos e desperdícios e de outra matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos da presente portaria, e sem prejuízo das definições constantes no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, entende-se por:

**JORNAL OFICIAL**

- a) «Cadeias de abastecimento curtas»: circuito de abastecimento que não envolva mais do que um intermediário entre o produtor e o consumidor;
- b) «Conclusão da operação»: data de conclusão física e financeira da operação;
- c) «Entidade gestora da parceria»: a entidade responsável pela gestão administrativa, financeira e executiva do contrato de parceria, designada pelos respetivos membros para a representar e que assume todas as responsabilidades no âmbito do pedido de apoio e da operação;
- d) «Grupos Operacionais da PEI»: a parceria constituída, com iniciativa registada na Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, nos termos da legislação aplicável, que se propõe desenvolver e executar, de forma concertada, um projeto que vise a inovação nos setores agrícola, agroalimentar ou florestal e que contribuam para atingir os objetivos e prioridades do Desenvolvimento Rural, nas áreas temáticas consideradas prioritárias pelo setor tendo em vista a produtividade e sustentabilidade agrícolas, conforme consideradas na PEI;
- e) «Início da operação»: data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- f) «Inovação»: a implementação de uma nova solução, nomeadamente novo produto, processo ou tecnologia;
- g) «Investigação fundamental»: o trabalho experimental ou teórico realizado principalmente com o objetivo de adquirir novos conhecimentos sobre os fundamentos de fenómenos e factos observáveis, sem qualquer aplicação ou utilização práticas diretamente previstas;
- h) «Mercados locais»: circunscrito à ilha de intervenção da operação;
- i) «Micro, pequenas e médias empresas»: as empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio;
- j) «Novo produto/processo/tecnologia»: produto/processo/tecnologia novo, podendo ser original ou similar de concorrente;
- k) «Operação»: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- l) «Pedido de apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
- m) «PEI»: Rede Parceria Europeia de Inovação criada nos termos do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro;
- n) «Projeto-piloto»: projeto cuja aplicação prática visa servir de primeira experiência para se aferir da sua eficácia;

**JORNAL OFICIAL**

o) «Rede Rural Nacional»: rede de organizações e administrações envolvidas no desenvolvimento rural, criada pela alínea h) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para o período de 2014-2020;

p) «Instituições de ensino»: são consideradas as entidades previstas nas alíneas e), f), h), i), j) e l) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, devidamente acreditadas.

Artigo 5.º**Contrato de parceria**

Documento de constituição de uma parceria, por via do qual entidades privadas ou públicas, se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades que visam a satisfação de necessidades comuns, devendo conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Designação da parceria;
- b) Designação dos parceiros e da entidade gestora da parceria;
- c) Identificação da submedida;
- d) Objeto;
- e) Objetivos;
- f) Forma de articulação entre os parceiros e a entidade gestora, que assegure a transparência no seu funcionamento, e nas tomadas de decisão e evite situações de conflito de interesses;
- g) Obrigações, deveres e responsabilidades dos parceiros no âmbito da operação;
- h) No caso de a operação prever investimentos materiais ou imateriais, estes deverão estar devidamente identificados, com:
 - i) Indicação da sua localização durante a execução da operação;
 - ii) O seu detentor no final da operação;
 - iii) O responsável pelo financiamento do investimento.

Artigo 6.º**Plano de ação**

1. O plano de ação deve apresentar, de forma fundamentada, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Indicação da contribuição da operação para os objetivos da PEI de reforço da produtividade e da gestão sustentável dos recursos;
- b) Identificação do problema e/ou oportunidade que se propõe abordar;

**JORNAL OFICIAL**

c) Descrição da situação de partida, no que respeita ao problema e/ou oportunidade objeto da operação;

d) Descrição dos objetivos visados e dos resultados que se propõe atingir;

e) Identificação dos potenciais destinatários dos resultados esperados;

f) Descrição de todas as fases de programação e execução e respetiva calendarização, bem como a forma ou método de abordagem a utilizar;

g) Territórios abrangidos em todas as fases da operação, nomeadamente as Ilhas ou Região;

h) Identificação das tarefas, responsabilidades e recursos alocados, por cada parceiro;

i) Principais constrangimentos e riscos envolvidos;

j) Plano de demonstração e disseminação do conhecimento gerado;

k) Plano de acompanhamento e avaliação;

l) Orçamento total da operação e afetação a cada entidade parceira;

m) Demonstração de estarem asseguradas as fontes de financiamento complementares;

n) Enquadramento nas prioridades e domínios temáticos previstos no Anexo I.

2. O disposto na alínea a) e n) do número anterior só se aplica quando o beneficiário for um grupo operacional da PEI.

3. O disposto nas alíneas j) e k) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários das submedidas 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos e 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais.

4. O disposto no número 1 aplica-se com as necessárias adaptações aos planos apresentados por beneficiários a título individual.

CAPÍTULO II**Submedidas****Secção I****Submedida 16.1 “Criação e funcionamento de Grupos Operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas”****Artigo 7.º****Objetivo**

O apoio previsto na presente secção visa a criação e respetivo funcionamento de Grupos Operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção, os grupos operacionais da PEI que sejam constituídos por:

- a) Agricultores ou produtores florestais;
- b) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento;
- c) Entidades reconhecidas para prestar serviços de aconselhamento agrícola ou florestal;
- d) Empresas dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;
- e) Instituições de ensino.

2. Os grupos operacionais da PEI constituem-se por um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas das entidades previstas no número anterior.

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os grupos operacionais que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentem um contrato de parceria que formalize o Grupo Operacional, de acordo com o artigo 5.º;
- b) Os parceiros sejam membros da Rede Rural Nacional;
- c) A entidade gestora da parceria tenha sede na Região Autónoma dos Açores;
- d) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- e) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
- f) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- g) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola da Garantia (FEAGA), ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;
- h) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

**JORNAL OFICIAL**

i) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

2. Não são elegíveis os grupos operacionais que representem um conjunto limitado de interesses.

3. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

4. As condições previstas das alíneas e) a i) do n.º 1 apenas são verificadas relativamente à entidade gestora da parceria.

Artigo 10.º**Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

1. São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 7.º;

b) Tenham a iniciativa, objeto do plano de ação, registada na bolsa de iniciativas;

c) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos e cujos resultados tenham impacto na área geográfica de aplicação do PRORURAL;

d) Os parceiros do Grupo Operacional afetam meios materiais e humanos adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

2. A iniciativa referida na alínea b) do número anterior não pode ter sobreposição, quanto aos objetivos visados no âmbito da prioridade e domínios temáticos propostos, com outras iniciativas inscritas na Bolsa de Iniciativas.

Artigo 11.º**Elegibilidade das despesas**

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

a) Custos de elaboração do plano de ação – aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos;

b) Recursos humanos – remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios, subsídio de refeição, de técnicos ou outro pessoal;

**JORNAL OFICIAL**

c) Custos associados à divulgação dos resultados da operação – aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;

d) Aquisição de equipamentos (hardware) e programas informáticos;

e) Amortização de bens móveis e equipamentos, não previstos na alínea anterior;

f) Outros custos, incluindo consumíveis, diretamente associados à operação, quando devidamente justificados;

g) Custos de formação dos recursos humanos que exerçam atividades no âmbito da operação – aquisição de serviços, deslocações, alojamento e ajudas de custo;

h) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;

i) Custos associados à divulgação e promoção da operação, onde se inclui produção e conceção de material – aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;

j) Despesas gerais, nomeadamente despesas com a elaboração do plano de ação, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing, serviços de design, conceção e realização de protótipos e moldes.

2. As despesas previstas na alínea b) e h) do número anterior estão limitadas, respetivamente a 15% e 5% do investimento total elegível aprovado.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea a) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de um ano após a data do registo da iniciativa na Bolsa de Iniciativas e antes da apresentação do pedido de apoio.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

7. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas relativas a investigação fundamental;
- d) Despesas elegíveis ao abrigo da submedida 10.2 - Apoio à Conservação e à Utilização e Desenvolvimento Sustentáveis de Recursos Genéticos na Agricultura do PRORURAL+;
- e) Despesas resultantes de transações entre parceiros do grupo operacional.

Secção II

Submedida 16.2 “Apoio a projetos-piloto e ao desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias”

Artigo 13.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa apoiar projetos-piloto e o desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias, promovendo a melhoria da produtividade, do desempenho e da competitividade das empresas nos setores agrícola, agroalimentar e florestal.

Artigo 14.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção as seguintes entidades:

- a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola ou silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas, incluídos no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ou produtos florestais;
- b) Agrupamento ou organizações de produtores, cooperativas ou associações dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;
- c) Entidades públicas ligadas aos setores agrícola ou florestal;
- d) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento;
- e) Grupos Operacionais da PEI;
- g) Instituições de ensino.

**JORNAL OFICIAL**

2. As entidades previstas no número anterior podem beneficiar do apoio de forma individual ou se celebrarem entre si um contrato de parceria envolvendo pelo menos duas entidades previstas no número anterior.

3. Podem participar nas parcerias entidades Regionais ou Nacionais ou de outros países da União Europeia, conquanto providenciem conhecimentos e meios para a prossecução dos objetivos propostos e para o desenvolvimento dos setores agrícola, agroalimentar ou florestal da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 15.º**Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o artigo 5.º, quando aplicável;
- b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- c) Tenham sede na Região Autónoma dos Açores;
- d) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
- e) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- f) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;
- g) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- h) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea e) do número anterior pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3. Quando o beneficiário for uma parceria as condições previstas das alíneas c) a h) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

4. Quando o beneficiário for um Grupo Operacional é ainda obrigatório que os parceiros sejam membros da Rede Rural Nacional.

Artigo 16.º

**Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

1. São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 13.º;
- b) Apresentem o impacto, a curto ou médio prazo, na competitividade dos sectores agrícola, florestal ou agroalimentar da Região, devendo ser demonstrada a sua relevância para o desenvolvimento rural, através do plano de ação;
- c) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente, desde que devidamente justificados;
- d) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

2. Quando o beneficiário for um Grupo Operacional, deve ter a iniciativa, objeto do plano de ação, registada na bolsa de iniciativas.

3. A iniciativa referida no número anterior não pode ter sobreposição, quanto aos objetivos visados no âmbito da prioridade e domínios temáticos propostos, com outras iniciativas inscritas na Bolsa de Iniciativas.

Artigo 17.º**Elegibilidade das despesas**

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de funcionamento – água, eletricidade, comunicações;
- b) Custos de formação dos recursos humanos que exerçam atividades no âmbito da operação – aquisição de serviços, deslocações, alojamento e ajudas de custo;
- c) Custos de elaboração do plano de ação – aquisição de serviços, deslocações, alojamentos e ajudas de custos;
- d) Amortizações de bens e equipamentos, dos não previstos na alínea h);
- e) Recursos humanos – remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;

**JORNAL OFICIAL**

f) Custos associados à divulgação e promoção da operação, onde se inclui produção e conceção de material, aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos e participação em eventos.

g) Outros custos, incluindo consumíveis, diretamente associados à operação, quando devidamente justificados;

h) Aquisição de equipamentos (hardware) e programas informáticos;

i) Despesas gerais, nomeadamente, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing, serviços de design, conceção e realização de protótipos e moldes.

2. As despesas previstas na alínea a) e e) do número anterior estão limitadas a 5% e 15%, respetivamente, do investimento total elegível aprovado.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea c) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

7. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Artigo 18.º**Despesas não elegíveis**

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);

b) Bens e equipamentos em estado de uso;

c) Despesas relativas a investigação fundamental;

**JORNAL OFICIAL**

d) Despesas elegíveis ao abrigo da submedida 10.2 - Apoio à Conservação e à Utilização e Desenvolvimento Sustentáveis de Recursos Genéticos na Agricultura do PRORURAL+;

e) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

Secção III**Submedida 16.3 “Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos”****Artigo 19.º****Objetivo**

O apoio previsto na presente secção visa promover o reforço da competitividade dos pequenos operadores, fomentando a organização de processos de trabalho comuns e partilha de instalações e recursos.

Artigo 20.º**Beneficiários**

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os seguintes pequenos operadores:

a) Pessoas singulares, desde que não exerçam uma atividade económica à data de apresentação do pedido de apoio;

b) Microempresas, que se dediquem à produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do TFUE ou produtos florestais.

2. As entidades referidas no número anterior só podem beneficiar dos apoios se celebrarem entre si um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas entidades.

Artigo 21.º**Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os parceiros que, à data de apresentação do pedido de apoio:

a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o artigo 5.º;

b) A entidade gestora da parceria tenha sede na Região Autónoma dos Açores;

c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;

d) Estejam certificadas pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., abreviadamente designado por IAPMEI, quando se trate de microempresa;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
 - f) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
 - g) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
 - h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;
 - i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
 - j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
 - k) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, apresentando um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós projeto igual ou superior a 15%, para os parceiros que possuírem contabilidade organizada;
 - l) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, suportando com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento, no caso dos parceiros que possuírem contabilidade simplificada;
 - m) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, e uma taxa de rentabilidade (lucro líquido/investimento) superior a 2% na situação pós projeto.
2. As condições previstas nas alíneas g) e c) do número anterior podem ser comprovadas, respetivamente, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e até a data de entrega do último pedido de pagamento.
3. As condições previstas das alíneas e) a j) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.
4. O disposto nas alíneas k) e l) do número anterior não se aplica, na situação pré-projecto, aos parceiros que, até à data de apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer atividade.
5. O disposto na alínea m) do n.º 1 é verificado a todos os parceiros.

Artigo 22.º**Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 19.º;
- b) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos;
- d) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 23.º**Elegibilidade das despesas**

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de funcionamento – água, eletricidade, comunicações;
- b) Recursos humanos – remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios, subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- c) Despesas gerais relacionadas com o plano de ação;
- d) Outros custos, diretamente associados à operação, nomeadamente, aquisição de máquinas e equipamentos indispensáveis à atividade, aluguer de espaços e custos com aquisição ou melhoramento de bens imóveis;
- e) Custos das atividades de promoção - aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;
- f) Despesas gerais, nomeadamente consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing.

2. As despesas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior estão limitadas, respetivamente, a 5% e 15% do investimento total elegível aprovado.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea c) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único

**JORNAL OFICIAL**

fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

Artigo 24.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

Secção IV**Submedida 16.4 “Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais”**

Artigo 25.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa promover a interligação entre os vários operadores económicos, apoiando a sua criação, desenvolvimento e promoção num contexto local, potenciando assim as cadeias de abastecimento curtas e mercados locais.

Artigo 26.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os seguintes operadores económicos:

- a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola ou silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do TFUE ou produtos florestais;
- b) Agrupamento ou organizações de produtores, cooperativas ou associações dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar.

2. As entidades referidas no número anterior só podem beneficiar dos apoios se celebrarem entre si um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas entidades.

Artigo 27.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o artigo 5.º;
- b) A entidade gestora da parceria com sede na Região Autónoma dos Açores;
- c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- d) Estejam certificadas pelo IAPMEI, quando se trate de Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- e) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- f) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
- g) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;
- i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- k) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, através da apresentação de um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós projeto igual ou superior a 15%, para os parceiros que possuírem contabilidade organizada;
- l) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, suportando com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento, no caso dos parceiros que possuírem contabilidade simplificada;
- m) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, e uma taxa de rentabilidade (lucro líquido/investimento) superior a 2% na situação pós projeto.

**JORNAL OFICIAL**

2. As condições previstas nas alíneas g) e c) do número anterior podem ser comprovadas, respetivamente, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e até a data de entrega do último pedido de pagamento.

3. As condições previstas das alíneas f) a j) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

4. O disposto na alínea m) do n.º 1 é verificado a todos os parceiros.

Artigo 28.º**Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 25.º;
- b) Apresentem um plano ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos;
- c) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 29.º**Elegibilidade das despesas**

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;
- b) Custos das atividades de promoção - aquisição de serviços, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;
- c) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- d) Despesas gerais relacionadas com o plano de ação, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing;
- e) Amortizações de bens e equipamentos;
- f) Outros custos, diretamente associados à operação.

**JORNAL OFICIAL**

2. As despesas previstas nas alíneas a) e c) do número anterior estão limitadas, respetivamente, a 5% e 15% do investimento total elegível aprovado.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas com a elaboração do plano de ação que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

7. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Artigo 30.º**Despesas não elegíveis**

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

Secção V**Submedida 16.5 “Intervenções destinadas à atenuação e adaptação às alterações climáticas e projetos e práticas ambientais em curso”****Artigo 31.º****Objetivo**

O apoio previsto na presente secção visa apoiar formas de cooperação por forma a assegurar benefícios para o ambiente e o clima, apoiando projetos e práticas ambientais relativos à gestão eficiente dos recursos hídricos, à utilização de energias renováveis e à preservação da paisagem agrícola.

Artigo 32.º

**Beneficiários**

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção as seguintes entidades:

- a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola, silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do TFUE ou produtos florestais;
- b) Agrupamento ou organizações de produtores, cooperativas ou associações dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;
- c) Entidades públicas;
- d) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento;
- e) Instituições de ensino.

2. As entidades referidas no número anterior só podem beneficiar dos apoios se celebrarem entre si um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas entidades.

3. As entidades previstas no número 1 podem ser Regionais ou Nacionais ou de outros países da União Europeia, conquanto providenciem conhecimentos e meios para a prossecução dos objetivos propostos e para o desenvolvimento dos setores agrícola, agroalimentar ou florestal da Região.

Artigo 33.º**Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o previsto no artigo 5.º;
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos, quando aplicável;
- c) Estejam certificadas pelo IAPMEI, quando se trate de Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- d) A entidade gestora da parceria tenha sede na Região Autónoma dos Açores;
- e) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
- f) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- g) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

**JORNAL OFICIAL**

h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;

i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. As condições previstas nas alíneas g) e b) do número anterior podem ser comprovadas, respetivamente, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e até a data de entrega do último pedido de pagamento.

3. As condições previstas das alíneas d) a j) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

Artigo 34.º**Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que, cumpram, à data de apresentação do pedido de apoio, os seguintes requisitos:

a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 31.º;

b) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente, em casos devidamente justificados e cujos resultados tenham impacto na área geográfica de aplicação do PRORURAL;

c) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 35.º**Elegibilidade das despesas**

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

a) Despesas gerais, nomeadamente despesas com a elaboração do plano de ação, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing, serviços de design, conceção e realização de protótipos e moldes;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;
 - c) Custos associados à divulgação e promoção do projeto, onde se inclui produção e conceção de material - aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;
 - d) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
 - e) Amortizações, de bens e equipamentos, desde que não os previstos na alínea h);
 - f) Outros custos, incluindo consumíveis, diretamente associados à operação, quando devidamente justificados;
 - g) Custos de formação dos recursos humanos que exerçam atividades no âmbito da operação – aquisição de serviços, deslocações, alojamento e ajudas de custo;
 - h) Aquisição de equipamentos (hardware) e programas informáticos.
2. As despesas previstas nas alíneas b) e d) do número anterior estão limitadas, respetivamente, a 5% e 15% do investimento total elegível aprovado.
3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas com a elaboração do plano de ação que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.
4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.
5. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.
6. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.
7. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Artigo 36.º**Despesas não elegíveis**

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);

**JORNAL OFICIAL**

- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas relativas a investigação fundamental;
- d) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

CAPÍTULO III**Disposições comuns****Artigo 37.º****Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável;
- c) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- d) Manter um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor, durante o período de execução da operação, exceto para a submedida 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos, em que deve ser mantido até perfazer 5 anos contados da data do pagamento final;
- e) Respeitar as regras de concorrência de acordo com o artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro;
- f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos, referentes à operação, são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;
- g) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL□, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- i) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

**JORNAL OFICIAL**

j) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida;

k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

l) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

m) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, durante o período de execução da operação e até 5 anos contados da data do pagamento final para a submedida 16.3 Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos;

n) Dispor de um processo técnico da operação cofinanciada, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo todas as peças que compõem os procedimentos de contratação pública relacionados com a operação, quando aplicável, e, o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

o) Divulgar os resultados da operação, exceto as operações ao abrigo das submedidas 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos e 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais;

p) Apresentar até fevereiro de cada ano um relatório de execução do plano de ação, relativo ao ano transato.

Artigo 38.º**Forma e taxa dos Apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável, participado a 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. O montante do apoio é 70% das despesas elegíveis.

3. A concessão dos apoios no âmbito desta portaria respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis

CAPÍTULO IV**Procedimentos**

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 39.º

Apresentação de pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concurso, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL+, em <http://proruralmais.azores.gov.pt> e no Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL+, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data da última submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 40.º

Avisos de concurso

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação do aviso no portal do PRORURAL+.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

a) A medida e submedida;

b) A dotação orçamental a atribuir;

c) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;

d) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;

e) Os contactos, onde podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

a) Os objetivos e as prioridades visadas;

b) A natureza dos beneficiários;

c) A área geográfica elegível;

d) As regras e os limites à elegibilidade de despesa, designadamente através da identificação de despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que as previstas na presente portaria;

e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

Artigo 41.º

**Análise e seleção dos pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
4. A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, após o procedimento referido no número anterior, bem como o não cumprimento das condições de elegibilidade, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.
6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL+.
7. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam no mínimo a pontuação mediana prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.
8. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do código do procedimento administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 42.º**Transição de pedidos de apoio**

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo concurso.
2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 43.º

**JORNAL OFICIAL****Decisão dos Pedidos de Apoio**

1. Os pedidos de apoio são decididos pela Autoridade de Gestão, através do seu Gestor, após a receção do parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 6 do artigo 41.º.
2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.
3. As decisões da Autoridade de Gestão são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.
4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o prazo previsto no número 2 suspende-se até à apresentação dos mesmos.

Artigo 44.º**Termo de aceitação**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 45.º**Execução da operação**

1. A execução da operação deve ser iniciada no prazo de seis meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação e estar concluída no prazo previsto e aprovado para a operação.
2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.

Artigo 46.º**Condições de alteração da operação**

As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que:

- a) As alterações não afetem substancialmente o objeto do pedido de apoio;

**JORNAL OFICIAL**

b) No caso dos beneficiários obrigados à aplicação das regras definidas pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as respetivas alterações, as alterações estejam devidamente enquadradas;

c) Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença seja suportada pelo beneficiário.

Artigo 47.º**Apresentação dos pedidos de pagamento**

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, IP, em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P. correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. A regularização do adiantamento referido no número anterior deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento devendo este, ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data da conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.

6. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação prazo estabelecido no número anterior.

7. Podem ser apresentados até 4 pedidos de pagamento por ano e por operação, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

8. No ano do encerramento do PRORURAL□, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRORURAL□, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 48.º****Análise e decisão dos pedidos de pagamento**

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido de pagamento.
3. Do parecer referido no n.º 1, resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
4. Após ter emitido parecer, o IFAP, I.P. adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

Artigo 49.º**Pagamentos**

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada referida na alínea f) do artigo 37.º da presente portaria.

Artigo 50.º**Controlos administrativo e *in loco***

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 51.º**Reduções e Exclusões**

1. Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

**JORNAL OFICIAL**

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 37.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo II da presente portaria da qual faz parte integrante.

3. O incumprimento das condições de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. A recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das condições de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII**Disposições finais****Artigo 52.º****Direito subsidiário**

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 53.º**Acumulação de apoios**

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 54.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I**Prioridades e Domínios Temáticos (a que se referem a alínea n) do n.º1 do artigo 6.º)**

1.ª Prioridade — Aumento da eficiência dos recursos na produção agrícola e florestal

Domínios Temáticos:

**JORNAL OFICIAL**

1.1 — Melhoria do teor de matéria orgânica e da estrutura do solo (aumento da capacidade de retenção da água, combate à erosão, promoção da capacidade de sumidouro de carbono e melhoria da fertilidade);

1.2 — Melhoria da eficiência no uso da água e promoção da sua qualidade através de utilização racional de fatores de produção (adubos, pesticidas, efluentes);

1.3 — Melhoria da eficiência no uso da energia e diversificação de fontes energéticas;

1.4 — Tratamento e valorização de subprodutos e efluentes animais;

1.5 — Melhoria da capacidade produtiva dos animais e das plantas;

1.6 — Conservação e valorização dos recursos genéticos endógenos vegetais e animais (melhoramento, seleção, guarda da variabilidade, valorização e adaptação às alterações climáticas);

1.7 — Proteção das plantas e animais contra pragas e doenças.

2.^a Prioridade — Melhoria da gestão dos sistemas agrícolas e florestais

Domínios Temáticos:

2.1 — Adaptação das plantas e animais a condições climáticas adversas, incluindo a mitigação/ adaptação às alterações climáticas;

2.2 — Gestão económica eficiente da produção agrícola e florestal em consonância com a manutenção da biodiversidade doméstica e selvagem e com a conservação do solo e da água;

2.3 — Sustentabilidade dos sistemas de produção agrícolas e florestais de alto valor ambiental;

3.^a Prioridade — Melhoria da integração nos mercados

Domínios Temáticos:

3.1 — Inovação organizacional com vista ao aumento da eficiência de gestão e promoção de novas formas de articulação entre agentes;

3.2 — Adaptação da produção a exigências/oportunidades dos mercados internos e de exportação (incluindo transparência de informação sobre oportunidades de mercado);

3.3 — Adaptação da produção, tendo em vista a substituição de importações de produtos agrícolas para alimentação humana e animal;

3.4 — Inserção das pequenas explorações nos mercados;

3.5 — Melhoria da qualidade e segurança dos produtos agroalimentares;

3.6 — Ajustamento da oferta a padrões de consumo saudável.

4.^a Prioridade — Valorização dos territórios

— Melhoria da inserção dos bens e serviços agrícolas e florestais na valorização de territórios.

Anexo II

Reduções e Exclusões (a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º)

1. O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 37.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovadas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir com os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social a qual é aferida em cada pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor, durante o período de execução da operação, exceto para a submedida 16.3 Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos em que deve ser mantido até perfazer 5 anos contados da data do pagamento final	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Respeitar as regras de concorrência de acordo com o artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.



JORNAL OFICIAL

de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL ⁺ , consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído.	
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, durante o período de execução da operação e até 5 anos contados da data do pagamento final para a submedida 16.3 Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos bens e serviços onerados ou alienados.
Dispor de um processo técnico da operação cofinanciada, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo todas as peças que compõem os procedimentos de contratação pública relacionados com a operação, quando aplicável, e, o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Divulgar os resultados da operação, exceto as operações ao abrigo das submedidas 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos e 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Apresentar até fevereiro de cada ano um relatório de execução do plano de ação, relativo ao ano transato.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.



JORNAL OFICIAL

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs. 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL+